



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004920/2004-17
Recurso nº 336.291 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.158 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria Enquadramento no Simples
Recorrente ARARUNA COM.DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida DRJ Salvador - BA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

INCLUSÃO RETROATIVA.

A inclusão retroativa no Simples, por decisão administrativa, só é possível quando a pessoa jurídica não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação legal e atende aos requisitos estabelecidos no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002.

DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INEFICÁCIA.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, da pessoa jurídica e/ou sócio, cuja exigibilidade não esteja suspensa, veda o exercício da opção pelo Simples. A regularização extemporânea das pendências que motivaram a exclusão não invalida o respectivo ato declaratório.

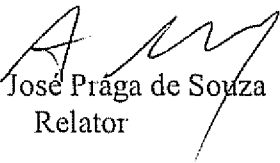
CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

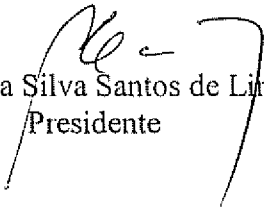
Não compete à primeira instância administrativa apreciar arguições versando sobre constitucionalidade de atos legais. Essa é uma atribuição do Poder Judiciário, por designação constitucional.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antônio José Praga de Souza
Relator


Albertina Silva Santos de Lima
Presidente

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Albertina Silva Santos de Lima, Roberto Armond, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

ARARUNA COM DE CONFECÇOES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

O processo entrou em pauta no dia 09/08/2007 na 2ª. Câmara do antigo 3º. Conselho de contribuintes que converteu o julgamento em diligência mediante resolução de n. 301-1.394, fls. 163-167, cujo relatório aqui adoto, para as seguintes providencias:

i) comprovante de intimação do recorrente de sua exclusão; ii) copia do ato declaratorio da exclusão, iii) copia da CDA que embasou a exclusão, informando se houve cancelamento da mesma.

Em atendimento, foi lavrado relatório fiscal de fls. 210, juntando-se os documentos de fls. 188 a 209, comprovando a regular emissão e ciência do ato declaratório de exclusão do Simples, e tendo sido verificado que o contribuinte aderiu a parcelamento especial PAES, incluindo os débitos inclusos em dívida ativa., que ensejaram essa inclusão.

Cientificado, via postal e edital, fls. 211 a 212, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza - Relator

Conforme constatado na diligência fiscal, fls. 188 a 210, a exclusão do contribuinte do Simples foi absolutamente correta, em face da existência de débitos em dívida ativa, que inclusive foram objeto de parcelamento posterior.

Frise-se que, intimado, o contribuinte não se manifestou.

A decisão de 1ª. instância não merece reparos e adoto integralmente seus fundamentos, a seguir transcritos:

“A propósito do dispositivo retrocitado, verifica-se que as provas documentais constantes do processo são suficientes para a convicção do julgador e o deslinde da questão.

Afastadas as preliminares retromencionadas, passa-se ao mérito da lide, que se reporta à possibilidade de restabelecer a opção do Simples retroativa à data efeito da exclusão da empresa em 01/11/2000, formalizada por meio do ADE nº 198.438, de 28/09/2000, em virtude de débitos na PGFN, com fundamento no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 1996.

Verifica-se, em primeiro plano, que a interessada tomou ciência da exclusão no dia 17/10/2000, como demonstra a cópia do Aviso de Recepção – AR (fls. 36/37 dos autos), sem que tivesse oferecido contestação tempestiva ao sobredito ADE, mediante apresentação de SRS ou manifestação de inconformidade. Olhe que a interessada teve o prazo prorrogado até 31 de janeiro de 2001 para exercer esse direito, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 100, de 26 de outubro de 2000, *in verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e da Instrução Normativa nº 9, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1º o prazo para apresentação da solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES – SRS referente aos Atos Declaratórios expedidos pelos Delegados da Receita Federal ou Inspetores da Receita Federal – Classe A, em 2 de outubro de 2000, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2001.

Logo, não havendo manifestação de inconformidade tempestiva (ou SRS) contra o ADE nº 198.438/2000, a exclusão de ofício torna-se definitiva na esfera administrativa depois de expirado o prazo definido no dispositivo retro, inviabilizando o retorno da empresa ao Simples com data retroativa a 01/11/2000, quando se efetivaram os efeitos daquele ADE.

Veja-se que a regularização extemporânea de pendências que ensejem a exclusão não invalida o ato declaratório. Reforça este entendimento os acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como sintetizado na ementa abaixo transcrita:



“DÉBITO PFN - REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA - INEFICÁCIA - A regularização extemporânea das pendências que motivaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES não invalida o respectivo ato declaratório. 3º Conselho de Contribuintes/1a. Câmara/ACÓRDÃO 301-30720 em 03/07/2003. Publicado no DOU em: 19.09.2003. Na mesma linha os acórdãos 301-30721 e 301-30711”.

No caso de exclusão de ofício em virtude de pendências da empresa e/ou sócio na PGFN/INSS, com fundamento nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório – art. 22, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

No caso em exame, verifica-se que os débitos na PGFN, que motivaram a exclusão, foram inscritos no ano-calendário de 1999 (fls. 38/51), cujo ajuizamento só foi suspenso no ano de 2003, em face da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu o Parcelamento Especial – PAES. Ressalte-se que o parcelamento de débitos tributários é confissão irretratável de dívida.

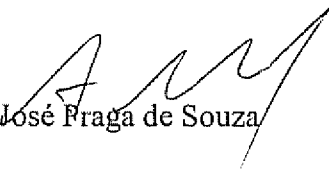
Como está confirmado nos autos que os débitos que se encontravam em cobrança executiva na PGFN só foram regularizados através do PAES no ano de 2003, fora do prazo para impugnação ao ADE em comento, conclui-se que até aquele ano a requerente incidia na vedação prevista no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 1996, não podendo ser admitida no Simples.

Assim, diante dos fatos, não se sustenta a sua alegação de que a exclusão teria sido indevida, sob o argumento de que as inscrições seriam de débitos inexistentes, que teriam sido parcelados antes da exclusão de ofício, cuja data efeito flui a partir de 01/11/2000.

Ademais, a jurisprudência e a doutrina também não a socorrem neste caso, porque não têm efeito vinculante sobre a decisão administrativa de primeira instância, por falta de previsão normativa. Aliás, cabe lembrar que a coisa julgada em sentença judicial só beneficia as partes litigantes e que figurem na relação processual, isto é, os seus efeitos não se aplicam para beneficiar ou prejudicar terceiros – art. 472 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869 de 11/01/1973).

Finalmente, tendo em vista tudo que foi relatado, concluo que é insubsistente a manifestação de inconformidade contra o Parecer SECAT nº 0203/2005. E por isso mantenho o indeferimento do pedido de reingresso no Simples retroativo à data efeito da exclusão de ofício em 01/11/2000, haja vista que a interessada incidia em vedação legal e não atende aos requisitos estabelecidos pelo ADI SRF nº 16, de 2002, para restabelecimento da opção por meio de decisão administrativa.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Antonio José Fraga de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10580.004920/2004-17

Interessado(a) : ARARUNA COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.158, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria